# A C Ó R D Ã O

**TC-005906.989.25-6** (ref. TC-013711.989.24-4, TC-018712.989.23-5 e TC-018803.989.23-5)

**Embargante(s):** Solví Essencis Ambiental S/A.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Juquiá e Solví Essencis Ambiental S/A, objetivando a prestação de serviços de transbordo (transferência), transporte e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares, no valor de R$998.400,00.

**Responsável(is):** Gilberto Tadashi Matsusue (Prefeito) e Carlos Reitz de Castro (Secretário Municipal).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração opostos contra acórdão da Segunda Câmara, publicado no DOE-TCESP de 27/03/25, que negou provimento a Recurso Ordinário apresentado em face da decisão, publicada no DOE-TCESP de 27/05/24, que julgou irregulares o pregão presencial, o contrato e o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, afastando dos fundamentos da decisão as anotações relativas à obscuridade sobre penalidade e às divergências entre as regras sancionatórias constantes dos instrumentos convocatório e contratual.

**Advogado(s):** Maria Patrícia Ferreira Pimentel (OAB/SP nº 225.796), Augusto César Ferreira Lima (OAB/SP nº 346.885), Luciano Vitor Engholm Cardoso (OAB/SP nº 47.238), Ivo Liberalino da Silva Junior (OAB/SP nº 211.485), José Santana Filho (OAB/SP nº 420.961) e outros.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADES, CONTRADIÇÕES, DÚVIDAS OU OMISSÕES SOBRE PONTOS SOBRE OS QUAIS O JULGADOR DEVERIA SE PRONUNCIAR. CONHECIDOS E REJEITADOS.**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

**Acorda** a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 29 de abril de 2025, pelo voto da

Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo e Maxwell Borges de Moura Vieira, **preliminarmente**, **conhecer** dos Embargos de Declaração e, quanto ao **mérito**, ante o exposto no voto inserido aos autos, **rejeitá-los**.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e, verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

Em se tratando de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, o relatório e voto, bem como os demais documentos que compõem os autos, poderão ser consultados, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Presente a Dra. Élida Graziane Pinto, DD. Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

São Paulo, 13 de maio de 2025.

**CRISTIANA DE CASTRO MORAES**
**Presidente e Relatora**

**Disponibilizado no DOE-TCESP em 15/05/2025- Publicado em 16/05/2025**